



**ENTRE A EFICIÊNCIA E OS RISCOS: O LIMITE ÉTICO DO USO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO PODER JUDICIÁRIO EM PROL
DA CONSOLIDAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**BETWEEN EFFICIENCY AND RISKS: THE ETHICAL LIMIT OF USING
GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY FOR DUE
LEGAL PROCESS'CONSOLIDATION**

Anne Gabrielle Almeida Silva Leite¹
Kamille Maria dos Santos Sampaio²
Letícia Veneranda Sampaio³

RESUMO: Este artigo pretende analisar as repercuções da implementação de inteligências artificiais geradoras pelos tribunais no Brasil. Avaliou-se, a princípio, os benefícios da utilização dessas tecnologias, como a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário e, consequentemente, o aumento da celeridade processual. Posteriormente, foram discutidos os riscos da aplicação da IA geradora, como a opacidade, o vazamento de dados pessoais, as alucinações e a redução da capacidade crítica dos usuários. Ao final, considerou-se que um uso ético será alcançável através da conciliação entre as novas tecnologias e a supervisão humana, destacando o caráter auxiliar dessas ferramentas na tomada de decisão dos julgadores.

PALAVRAS-CHAVE: novas tecnologias; sistema de justiça; concretização de direitos.

ABSTRACT: This article aims to analyze the implications of the implementation of generative artificial intelligence systems by Brazilian courts. It initially evaluates the potential benefits of adopting such technologies, including the reduction of judicial backlog and, consequently, the enhancement of procedural efficiency. Subsequently, the study addresses the risks associated with the use of generative AI, such as opacity, personal data breaches, hallucinations, and the diminishing of users' critical thinking. In conclusion, the paper argues that ethical use can be achieved through a balance between emerging technologies and human oversight, emphasizing the auxiliary role of these tools in judicial decision-making.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Email: anne.leite@fda.ufal.br.

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Email: kamille.sampaio@fda.ufal.br.

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Email: leticia.sampaio@fda.ufal.br.

KEY-WORDS: emerging technologies; justice system; realization of rights.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista os recentes esforços realizados dentro do ambiente jurídico em prol da modernização e automação das tarefas de seus servidores e magistrados, bem como os perigos que permeiam essa nova dinâmica, o presente artigo procura responder a seguinte problemática: Qual o limite ético do uso da inteligência artificial generativa pelo Poder Judiciário tendo em vista a consolidação do princípio do devido processo legal na realidade concreta?

Partindo da hipótese de que o uso ético da IAG depende da mediação ativa da racionalidade humana – sendo incompatível com modelos autônomos e desprovidos de supervisão –, o artigo busca investigar até que ponto o manuseio dessa tecnologia é ético e concretiza os princípios constitucionais e processuais.

Primeiramente, pretendeu-se analisar de que forma a inteligência artificial generativa (IA gen) vem sendo utilizada pelos juízes e servidores jurídicos e como ela contribui para a celeridade judicial. Em seguida, preconizou-se avaliar os possíveis riscos que envolvem o uso da IA gen pelo Poder Judiciário e elucidar a importância de um uso crítico e responsável dessa ferramenta para que os jurisdicionados tenham um acesso à justiça que seja equitativo e que garanta a devida análise de suas demandas.

Por fim, mediante a ponderação dos benefícios e dos malefícios, tornou-se possível identificar formas de conciliar o uso da IA gen com o olhar humano, uma vez que essa maneira se mostrou mais assertiva em alcançar, de forma efetiva, um devido processo legal que, além de ser célere, respeita os direitos fundamentais das partes envolvidas no litígio.

Em relação à metodologia, a pesquisa possui uma abordagem qualitativa de natureza exploratória e visa compreender quais argumentos permeiam as discussões acerca dessa temática por meio de artigos científicos, notícias e normas vigentes. A principal fundamentação normativa foi a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que constitui a diretriz mais recente no país acerca do uso de IA no Poder Judiciário.

2 IA GENERATIVA COMO UM AVANÇO NO PODER JUDICIÁRIO

O Brasil é um país marcado socio-historicamente pela cultura do litígio (Argolô et al., 2024), em que os cidadãos recorrem preferencialmente à via judicial para solucionarem os

seus conflitos. Isso fica evidente a partir de uma análise dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), os quais revelam que, em 2023, foram ingressados 35,3 milhões de novos casos, o que representa um aumento de 9,4% em relação às estatísticas de 2022.

Nesse cenário, a sobrecarga do Poder Judiciário torna-se um consequente lógico que tende a obrigar os magistrados e os demais servidores a performarem como máquinas, isto é, em um ritmo acelerado que pode remover do julgador o olhar atento às nuances do caso concreto. Isso tem um impacto negativo na eficácia da via judicial para a solução de conflitos, tendo em vista que cada litígio está inserido em um contexto particular que revela problemas singulares, os quais devem ser analisados e compreendidos para que se chegue à decisão mais assertiva para a demanda em questão (Almeida, 2015).

Contudo, diante de um acervo de mais de 83,8 milhões de processos judiciais em tramitação (CNJ, 2024), os juízes têm a sua capacidade de efetuar esta análise profunda e humanizada dos casos ameaçada, visto que precisam lidar com uma demanda processual exponencialmente crescente e combater uma taxa de congestionamento médio de 70,5%, em que, a cada 100 processos tramitados, somente 30 restam baixados em seu ano de ingresso (CNJ, 2024).

Tal infortúnio tem o condão de comprometer a concretização de direitos fundamentais como o devido processo legal – previsto no Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 –, o qual constitui a garantia de que todos terão um processo justo e adequado (Bueno, 2024), em que, além da abertura ao uso de todos os meios necessários para o exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguarda-se às partes o direito de obterem a devida análise da sua demanda. A violação dessa garantia pode ocorrer quando, por exemplo, em virtude da alta demanda, o juiz não analisa todas as provas que foram juntadas no processo ou todas as teses defendidas por uma das partes do litígio.

Em meio a essa conjuntura potencialmente nociva aos litigantes, investimentos significativos começaram a ser realizados para assegurar a modernização e a automação de tarefas repetitivas dentro do Poder Judiciário. Nesse sentido, a inteligência artificial (IA) aparece como uma ferramenta de suporte aos atores judiciais na busca por um aprimoramento dos índices de produtividade não só na análise processual, mas também na elaboração de sentenças mais justas e compatíveis aos casos que estão sendo julgados.

Atualmente, os tribunais brasileiros estão passando por uma fase de implementação da IA generativa (IA gen – IAG), ramo da inteligência artificial que cria conteúdos inéditos – como textos, imagens, áudios, vídeos ou códigos de software (Brasil, 2025) – a partir dos

prompts, isto é, comandos gerados pelos próprios usuários (França Netto; Câmara, 2024). Esta tecnologia utiliza Processamento de Linguagem Natural (PLN), o que permite a máquina compreender e manipular a linguagem humana (Trindade; Oliveira, 2024). Por possuir essas características, esse tipo de tecnologia é ideal para acelerar a parte burocrática e poupar tempo de trabalho dos servidores do Poder Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, implementou, em fevereiro de 2025, o STJ Logos, IAG que permite selecionar peças processuais para interação e possibilita aos usuários a opção de fazer perguntas à ferramenta sobre o conteúdo do processo (Gabinetes, 2025). De forma simultânea, foi realizada uma capacitação dos servidores do referido tribunal para demonstrar as funcionalidades e atentá-los para o uso responsável desse novo recurso.

No mesmo mês, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) lançou o Chat-JT, mecanismo de IA gen voltado exclusivamente para auxiliar profissionais da Justiça do Trabalho em tarefas cotidianas através da automatização de consultas, de suporte para a tomada de decisões estratégicas e da otimização da busca de leis e jurisprudências por meio do sistema (Valente, 2025). Ademais, o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) também possui um *software*, Hércules, capaz de identificar petições repetitivas, poupando um trabalho que, manualmente, demoraria meses e, ainda assim, mantendo uma assertividade de 95% (Notícias, 2020).

Cabe salientar que as ferramentas de IA generativa mostram-se essenciais, tendo em vista que o seu manejo acarreta uma economia de tempo de trabalho, o qual constitui um bem valioso que pode ser direcionado a atividades que exigem uma maior capacidade crítica, como a análise processual e a elaboração de sentenças. Desse modo, tende-se a diminuir episódios como o do advogado que, ironicamente, parabenizou o desembargador pelos 5 anos sem decisão para um processo cuja matéria não possui uma complexidade jurídica que justifique tal morosidade (Souza, 2025).

Nesse sentido, é inegável que a IA Generativa constitui um meio que simboliza um progresso na busca pela celeridade da tramitação processual e que possui potencial para efetivar a razoável duração do processo, ambos direitos fundamentais previstos no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e que não só advêm, mas também contribuem para a concretização do direito ao devido processo legal (Brasil, 1988).

A lógica é a seguinte: ao poupar tempo dos afazeres meramente burocráticos, o julgador detém um período maior para analisar o pleito de forma profunda e atenta às nuances que estão presentes no caso em tela, possuindo, ainda, o auxílio da ferramenta tecnológica para

realizar, por exemplo, uma consulta direcionada ao conteúdo do processo, de maneira fácil e rápida, durante a elaboração da sentença, o que contribui para que o magistrado decida da forma mais justa e adequada para aquela demanda.

Ademais, diante dos atuais avanços tecnológicos, há, inclusive, um outro desdobramento desse direito com o novo princípio do devido processo legal informacional, o qual busca assegurar que o uso da IA no Poder Judiciário respeite os valores constitucionais de transparência, integridade e legitimidade. Assim, visando evitar arbitrariedades nas decisões judiciais e reduzir assimetrias informacionais existentes entre as tecnologias e a sociedade, bem como permitir ao indivíduo sua defesa de forma justa e legítima (Rodrigues *et al.*, 2025).

Contudo, é importante que a implementação das ferramentas de IA generativa seja acompanhada pela promoção de recursos de formação dos servidores judiciais que atuarão diretamente com elas. Nesse sentido, os tribunais devem seguir o exemplo da Escola Superior da Magistratura de Alagoas (Esmal), a qual vem promovendo um ciclo de capacitações com ênfase no uso dos instrumentos de inteligência artificial generativa (IAG) nas demandas judiciais, tendo em vista a necessidade do Poder Judiciário se adaptar a essa nova realidade, sem deixar de observar as diretrizes éticas e a cautela no uso da tecnologia, como bem ressaltou o juiz coordenador-geral dos cursos, Alberto Jorge Correia (Norberto, 2025).

É importante destacar que, embora, no Brasil, ainda não exista uma legislação que regule a temática, o emprego da inteligência artificial deve ocorrer de forma responsável e observar certos limites éticos que posicionam a pessoa humana como o foco de proteção (Júnior, 2025). Já tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.338/2023, concebido como futuro marco normativo da área. Além disso, também foi publicada uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual traz a regulamentação do uso da IA generativa no Poder Judiciário, visando que sua ocorrência se dê de um modo ético, transparente e seguro.

De acordo com as diretrizes da Resolução nº 615/2025 do CNJ – que revoga a Resolução CNJ nº 332/2020 –, a IA generativa não é utilizada para substituir o julgador dentro do processo. Tal entendimento é ressaltado no art. 2º, inciso V, o qual assegura que um dos fundamentos para o uso responsável da ferramenta tecnológica no Poder Judiciário é a necessidade da participação e da supervisão humana tanto nas etapas do desenvolvimento, quanto nas etapas da aplicação das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial (Brasil, 2025).

Também sob essa ótica, o art. 19, §3º, II, preconiza que a utilização das ferramentas de IAG deverá ter caráter auxiliar e complementar, atuando, dessa forma, não como um instrumento autônomo, mas sim como um mecanismo de apoio à decisão do magistrado, o qual permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas.

3 RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Como exposto acima, a IA generativa é uma importante ferramenta de auxílio às atividades judiciais, no entanto, as novas tecnologias podem acarretar sérios prejuízos aos direitos e liberdades fundamentais defendidos pela ordem jurídica brasileira. Portanto, é pertinente analisar os eventuais riscos relacionados à aplicação da IAG, para uma melhor compreensão das possíveis problemáticas que envolvem o uso da IA gen.

3.1 OPACIDADE

3.2

No geral, os sistemas de inteligência artificial generativa apenas fornecem uma resposta (output) a um comando (prompt), sem explicar de forma precisaos motivos pelos quais chegaram àquela conclusão, característicaque ficou conhecida como opacidade (Nunes; Andrade, 2023). As soluções opacasrepresentam uma grande preocupação, sobretudo, em áreas complexas como o domínio judicial, tendo em vista que a legitimidade de uma decisão decorre, em grande medida, da sua justificação.

Ainda que as novas tecnologias sejam benéficas ao sistema de justiça por tornar os processos mais eficientes e céleres, a opacidade comum à maioria dos sistemas de IA generativa é um risco que não pode ser ignorado. Como os modelos opacos não possibilitam que os magistrados comprehendam como as decisões foram produzidas, podem causar falhas processuais e, por conseguinte, comprometer os direitos fundamentais dos litigantes, como a equidade dos julgamentos e o direito à não-discriminação.

Uma das razões da opacidadeé a complexidade da linguagem algorítmica, isso ocorre porque as operações internas realizadas pelos algoritmos dainteligência artificial não são de fácil compreensão para a maioria dos indivíduos, incluindo os operadores dessas ferramentas,tornando-as uma verdadeira “caixa-preta” (Nunes; Andrade, 2023). Sob essa ótica, têm-se mostrado cada vez mais relevantessistemas de IAgenerativa capazes de detalhar o processo por trás de suas decisões, as denominadasIAS explicáveis.

Nesse sentido, as IA explicáveis são aquelas capazes de fornecer explicações satisfatórias sobre suas previsões, detalhando a lógica por trás das operações que foram realizadas, para que seja facilmente entendida pelos usuários, seja por meio de representações gráficas ou textuais (Ribeiro et al., 2018 *apud* Alves; Andrade, 2021). Diante disso, nota-se que a explicabilidade é um elemento essencial para tornar as operações de IA gen mais confiáveis e mitigar riscos associados às decisões opacas, como os vieses discriminatórios.

Existem, ainda, ferramentas de “explicação post-hoc”, que fornecem explicações adicionais a modelos opacos para torná-los interpretáveis (Nunes; Andrade, 2023). Um exemplo de ferramenta de interpretação post-hoc é a *Language Interpretability Tool* (LIT) desenvolvida pelo Google (Google, 2020), que tem o objetivo de compreender o comportamento de modelos de *Machine Learning* (ML), como identificar porque foram feitas certas previsões, investigando quais partes do comando foram importantes para produzir as decisões do modelo e investigar possíveis vieses.

No cenário nacional, a produção normativa em desenvolvimento tem demonstrado estar alinhada com a tendência global de incentivar o uso de sistemas de IA generativa explicáveis, como observado no art. 3º, inciso II, da Resolução 615/2025 do CNJ, que destaca a transparência, a explicabilidade e a contestabilidade, como princípios para o uso responsável de soluções de inteligência artificial no Judiciário, permitindo, assim, que os agentes aumentem a confiabilidade das decisões automatizadas.

3.1 SEGURANÇA CIBERNÉTICA E VAZAMENTO DE DADOS

Outrossim, a proteção de dados pessoais representa uma preocupação relevante diante do rápido avanço dos sistemas de IA gen. Os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais são garantidos pela Constituição Federal, art. 5º, X e LXXIX (Brasil, 1988) e, posteriormente, disciplinados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD). Nesse sentido, os tribunais devem fomentar o tratamento seguro de dados através de medidas que evitem a inserção de informações pessoais nos sistemas de inteligência artificial generativa, além de promover fiscalizações periódicas para avaliar a consonância das plataformas ao regime jurídico nacional referente ao tratamento de dados.

Segundo o art. 5º, inciso I, da LGPD, dados pessoais são informações que permitem identificar ou tornar identificável uma pessoa natural, tendo como exemplo o nome, o CPF e o endereço. O inciso seguinte traz uma categoria de dados pessoais que merecem ainda mais

cautela: os dados sensíveis, estes diferem-se dos primeiros em razão da sua natureza mais íntima, por exemplo, dados referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa e orientação sexual. Por estarem relacionados aos aspectos mais íntimos da personalidade de um indivíduo, a melhor forma de proteger os dados sensíveis é evitar inseri-los em plataformas de IAG (Brasil, 2018).

Assim, uma forma de garantir que os dados não possam ser vinculados aos seus titulares é a adoção de técnicas de anonimização. A LGPD, em seu art. 5º, inciso XI, descreve a anonimização como um conjunto de técnicas empregadas no momento do tratamento de dados, para impossibilitar que eles possam ser associados a um indivíduo, seja diretamente ou indiretamente. Uma das formas de anonimizar os dados é a substituição de informações reais por sintéticas, diminuindo, assim, o risco de exposição acidental (Brasil, 2025).

Desse modo, a proteção de dados pessoais trata-se de uma medida de difícil implementação, em primeira análise, devido a dificuldade que o poder público encontra em fiscalizar o cumprimento das legislações de proteção de dados pelas plataformas de IA, o que suscita questionamentos sobre a possível fragilização da supremacia nacional frente às grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*) e como evitar que os dados coletados não sejam utilizados para finalidades não normativamente previstas.

3.2 ALUCINAÇÕES DA IA GENERATIVA

Em seguida, vale mencionar um fenômeno recorrente nos sistemas de inteligência artificial generativa: a alucinação algorítmica, por meio da qual o modelo gera informações imprecisas ou irreais que, embora sejam verossímeis, são inverídicas, como fatos fabricados, citações fictícias ou interpretações distorcidas (Nunes, 2025). A principal razão das alucinações é o treinamento inadequado dos algoritmos, com um conjunto de dados incompletos ou enviesados, assim como comandos (prompts) mal formulados (Brasil, 2025).

Essa falha possui repercussões preocupantes quando se trata da esfera judicial, tendo em vista que peças ou sentenças contendo alucinações podem comprometer o andamento processual e causar prejuízos à legitimidade do sistema de justiça. Como exemplo de alucinação de IA generativa no âmbito do Judiciário, é possível citar o caso em que um juiz federal do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região foi acusado de assinar uma sentença baseada em uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) inventada por inteligência artificial, a situação chegou ao conhecimento do CNJ que irá investigar a denúncia (Juiz, 2023).

Episódios assim têm sido cada vez mais noticiados e demonstram os perigos de confiar excessivamente em ferramentas de IA gen, bem como o caráter imprescindível da supervisão humana. Dessa forma, é essencial que o sistema judicial adote uma postura ativa voltada a redução dos riscos associados à aplicação das novas tecnologias, como a criação de comitês permanentes nos tribunais para a avaliação de riscos das soluções envolvendo inteligência artificial generativa, além de iniciativas semelhantes às promovidas pela Esmal, como foi mencionado na segunda seção deste artigo.

Portanto, evidencia-se que a inteligência artificial não é isenta de erros, por isso é imperioso que os operadores do direito assumam uma postura crítica ao empregarem as novas tecnologias, checando as respostas fornecidas e não se restringindo a uma leitura passiva. O uso de dados limpos e estruturados é uma medida eficaz para atenuar os riscos de alucinações, porém, deve estar alinhado com o monitoramento humano durante todas as etapas de desenvolvimento e aplicação de soluções envolvendo IA, conforme recomenda a Resolução nº 615/2025 do CNJ tanto no Art. 2º, inciso V, quanto no Art. 3º, inciso VII.

3.4 DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Os algoritmos de inteligência artificial têm auxiliado atividades em diversos ramos jurídicos, incluindo o criminal. Um exemplo é o software de inteligência artificial COMPAS, utilizado no sistema penitenciário do estado de Wisconsin nos EUA para calcular a probabilidade de reincidência dos detentos. O resultado fornecido pelo sistema é utilizado pelos tribunais para definir se os indivíduos terão ou não direito à fiança, além de influenciar na determinação das penas (Maybin, 2016).

Tal software tem gerado grandes controvérsias pelo seguinte motivo: foi constatado que o sistema tende a dar pontuações maiores para membros de minorias étnicas, como negros ou latinos. Ainda que as perguntas não contenham menções diretas às características físicas dos detentos, questionamentos referentes ao local onde residem ou se possuem histórico familiar de presos, contribuíram para que as populações não-brancas ganhem pontuações maiores em relação às brancas (Maybin, 2016).

Exemplos como o do COMPAS colaboraram para o que convencionou-se chamar de discriminação algorítmica, em que grupos vulneráveis são prejudicados por decisões baseadas em informações fornecidas por algoritmos de IAG. As manifestações discriminatórias podem ocorrer tanto de forma direta, quando embasadas em características sensíveis dos indivíduos – como raça, gênero ou nacionalidade –, quanto pela via indireta, quando a discriminação surge

de forma não intencional, a partir de um modelo estatisticamente correto, mas que ainda sim acarreta prejuízos às minorias aqui tratadas (França Netto; Ehrhardt Júnior, 2022).

Ainda em relação à discriminação algorítmica, é possível sistematizá-la em 4 causas principais: a) erro estatístico, quando o comportamento discriminatório é gerado por um equívoco na coleta ou tratamento; b) generalização, nos casos em que o algoritmo classifica os indivíduos em um grupo que não pertencem, baseados apenas por suas características gerais; c) uso de dados sensíveis para excluir grupos historicamente discriminados; e, d) limitação de exercício de um direito, quando um indivíduo é impossibilitado de exercer um direito pelo resultado produzido pelo algoritmo (França Netto; Ehrhardt Júnior, 2022). Com exceção do uso intencional de dados sensíveis para excluir determinados grupos, a forma mais comum de discriminação algorítmica surge não intencionalmente, o que pode dificultar a sua identificação.

Ainda que os programas de inteligência artificial sejam treinados por algoritmos aparentemente neutros e objetivos, podem de maneira indireta conter vieses discriminatórios (França Netto; Ehrhardt Júnior, 2022), tendo em vista que os dados são coletados a partir da realidade social, a qual é marcada por inúmeros preconceitos estruturais. Por essa razão, o uso dessas tecnologias para atividades de execução penal, especialmente o cálculo de penas com base na análise do nível de periculosidade dos detentos, é uma aplicação de alto risco, visto que podem reproduzir e reforçar os estigmas presentes na sociedade, prejudicando os grupos sistematicamente marginalizados, como as pessoas negras e de baixa-renda, as quais são as mais afetadas pelo sistema penal.

Ao maximizar o uso das novas tecnologias em prol da eficiência do sistema de justiça, exige-se zelo para evitar uma tecnocracia absoluta dos tribunais, isto é, uma atuação baseada em critérios técnicos e científicos, que desconsidera os conhecimentos provenientes dos contextos sociais e culturais, como assevera Santos (2014). Tal conjuntura pode transformar o Judiciário em um órgão apático diante das desigualdades sociais, embasada na ideia de que os programas de inteligência artificial generativa fornecem sempre decisões neutras e objetivas e, portanto, serão mais justas que as decisões humanas. Entretanto, como já observado, os algoritmos podem estar enviesados e suas decisões são capazes de reforçar as estruturas desiguais de poder da sociedade.

Outrossim, nota-se que tais assimetrias foram durante séculos refletidas no sistema de justiça. Porém, com a instituição do Estado Democrático de Direito, a atuação do Judiciário passou a preconizar o tratamento justo e equitativo dos jurisdicionados na resolução dos conflitos. Tal pressuposto fundamenta-se na ética aristotélica (Aristóteles, 2018), pela qual

se busca um meio-termo nas ações humanas, através do estudo das escolhas e valores que as permeiam, de forma que nenhum jurisdicionado seja penalizado por um vício do sistema. Assim, a implementação das novas tecnologias deve estar alinhada aos ideais de justiça, ética e equidade, a fim de não potencializar as desigualdades presentes na sociedade brasileira.

3.5 REDUÇÃO DA CAPACIDADE CRÍTICA DOS JULGADORES

É notório o potencial da IAG de otimizar a resolução das demandas judiciais, diminuindo, assim, a sobrecarga do sistema de justiça. Desse modo, merece destaque o uso de IAs para a produção de sentenças. Embora essas ferramentas possam contribuir para a celeridade processual, é fundamental manter o protagonismo humano nas atividades judiciais, como já foi evidenciado pela supracitada Resolução do CNJ, a qual preocupa-se em reafirmar a responsabilidade integral do julgador pelas decisões por ele proferidas⁴.

Outro risco que carece de atenção é a dependência causada pelo uso excessivo de soluções geradas por IA gen, a qual pode, inclusive, prejudicar a capacidade crítica dos usuários. Acerca disso, uma pesquisa desenvolvida pela Microsoft em colaboração com a Universidade Carnegie Mellon, na Pensilvânia, revelou que a dependência em sistemas de IA prejudica a capacidade cognitiva e criativa dos indivíduos (Adania, 2025). No campo do Direito, esses dados são preocupantes, pois o uso acrítico das IAs generativas pode comprometer a autonomia dos profissionais jurídicos, substituindo o julgamento humano por uma análise feita pelas máquinas.

Cabe salientar, como orienta o professor e ministro do STF Luís Roberto Barroso, que os juristas não podem se desconectar da realidade fática e dos efeitos de sua atuação sobre a vida dos jurisdicionados (Barroso, 2018). Sob essa ótica, mesmo que as máquinas consigam armazenar um vasto número de dados e formular textos semelhantes ao raciocínio humano, as plataformas de IAG são incapazes de realizar inferências lógicas, somente preveem a combinação de palavras mais provável com base no comando enviado pelo usuário, em consequência, podem gerar respostas incompatíveis com a realidade concreta (CNJ, 2024). Nessa perspectiva, as nuances presentes em cada caso, como os contextos sociais e econômicos, necessitam, incontestavelmente, passar pela análise crítica dos magistrados.

⁴ Resolução 615/2025 do CNJ, Art. 20, inciso IV: “o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas”.

Nesse contexto, deve-se notar o chamado “viés de automação”, que se refere a tendência de confiar que as decisões automatizadas são sempre precisas e imparciais, ainda que contenham alguma informação incorreta (Brasil, 2025). Logo, é crucial fomentar o letramento digital dos servidores do judiciário, por meio de cursos ou oficinas de capacitação, com o intuito de estimular nos profissionais uma consciência crítica em relação aos impactos da IA generativa e reafirmar a responsabilidade integral dos julgadores pelas decisões por eles proferidas.

4 CONCILIAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA COM O OLHAR HUMANO

Assim, para que não haja um retrocesso ao formalismo jurídico, de forma hodierna, com a automatização de soluções através da inteligência artificial generativa, é imprescindível que haja uma inspeção humana sobre a aplicação das técnicas da IA gen no Poder Judiciário. Porque apesar de suas potencialidades, essa tecnologia ainda está longe de ter um nível de empatia próximo ao de um ser humano, uma vez que não é dotada da mesma capacidade discricionária que um juiz possui, pois, segundo Luís Roberto Barroso, em áreas que dependam de inteligência emocional, valores éticos ou compreensão do comportamento humano, a supervisão humana será de vital importância (Barroso; Mello, 2024).

Nesse sentido, o uso de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário deve obedecer aos requisitos estabelecidos no art. 5º, incisos I ao IV, da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual estabelece que as diretrizes para o processo de desenvolvimento e implementação da IA gen atuante no meio jurídico devem respeitar os direitos fundamentais, os valores democráticos, o bem-estar dos jurisdicionados, a centralidade da pessoa humana, o desenvolvimento tecnológico e o fomento à inovação nos tribunais. Bem como, deve prezar pela eficiência dos serviços prestados à população e possuir supervisão humana em todas as etapas do ciclo de vida da IA generativa.

As técnicas adotadas pela ferramenta inteligente devem contribuir majoritariamente para a automatização de processos repetitivos que demandem uma carga horária considerável, de forma que otimizem o tempo e as funções dos servidores públicos, mas sempre observando se as técnicas utilizadas estão em consonância com os parâmetros estabelecidos pela normatividade brasileira. Dessa forma, garantindo que “os benefícios superem os riscos e que o uso esteja alinhado com valores éticos e regulatórios” (Brasil, 2025, p. 5).

Nesse cenário, o uso de abordagens que adotem métodos de IA gen é possível na administração do sistema de justiça, desde que sejam rigidamente monitoradas, uma vez que podem causar danos complexos e até irreversíveis (Brasil, 2025). Assim, esses métodos devem seguir o ideal de transparência dos atos do poder público, de modo que observem os princípios fundamentais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988).

Ademais, cabe salientar que as soluções que adotam técnicas de IAG possuem caráter auxiliar e não substitutivo, servindo como uma suplementação para a atividade dos servidores públicos, que precisam realizar auditorias periódicas, monitoramento contínuo e revisão das soluções propostas pela ferramenta inovadora. Dessa forma, para garantir que o uso da inteligência artificial generativa seja considerado ético, é necessário realizar um letramento digital dos usuários internos do Poder Judiciário, para mitigar os riscos inerentes à IAG e a utilização irresponsável dela, uma vez que o uso indevido dessa ferramenta por alegado desconhecimento não exime o servidor da responsabilidade por seu ato (Brasil, 2025).

Além disso, a ideia de um letramento digital para o uso da IAG pode amenizar um temor recorrente no âmbito jurídico, que é a ideia de substituição de servidores humanos por ferramentas inteligentes. Por esse motivo, é preciso promover a capacitação desses funcionários para entenderem que a inteligência artificial generativa pode ser uma aliada poderosa e não uma inimiga íntima, para automatizar processos que demandem uma atuação repetitiva e liberar a força de trabalho para atividades mais complexas e criativas (França Netto; Câmara, 2024).

Nesse contexto, o uso de sistema de inteligência artificial generativa pode figurar como um subsídio para a atividade dos magistrados, possibilitando o empoderamento destes. O jusfilósofo Dworkin traz um parâmetro de juiz ideal designado juiz-Hércules, que deveria possuir características sobre-humanas, como a capacidade de analisar todo o histórico jurídico institucional antes de julgar um caso concreto e ter tempo ilimitado para tal (Dworkin, 1999), porém isso seria impossível na realidade fática, ainda mais em um Judiciário abarrotado de litígios, tendo como exemplo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que sozinho recebeu cerca de meio milhão de processos no ano de 2024 e que segundo o ministro Herman Benjamin do referido tribunal, esse dado denuncia um sistema jurídico insustentável (STJ, 2024).

Dessa forma, “um juiz verdadeiro, porém, só pode imitar Hércules até certo ponto.” (Dworkin, 1999, p. 294). Ocorre que, com o novo aporte tecnológico, seria possível aprimorar a atuação do magistrado. Como o juiz humano não possui tempo ilimitado para julgar todas as demandas que chegam a ele, a inteligência artificial generativa poderia ser utilizada em atividades repetitivas e de baixa complexidade, assim possibilitando que o magistrado concentre seus esforços em atividades que demandem uma maior capacidade criativa, como o julgamento de causas mais complexas, que Dworkin denomina de “casos difíceis”.

Sendo assim, a IAG de apoio à decisão judicial pode ser vista como uma ferramenta com potencial para garantir o pressuposto do Direito como um romance em cadeia, continuado por vários autores, mas que deve observar premissas básicas de adequação e justificação racional, visando a coerência e a ausência de lacunas no sistema jurídico, para assegurar o princípio da integridade descrito por Dworkin (1999).

Seguindo essa lógica, a IA Gen tem a capacidade de atuar fornecendo precedentes, legislações e argumentos utilizados por outros juízes em decisões judiciais, de modo que seria possível analisar como eles estão construindo suas decisões e fomentar uma uniformização da jurisprudência pátria, aspecto descrito no art. 926 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), desde que o juiz realize uma supervisão efetiva sobre a veracidade das informações fornecidas.

Nesse cenário, a inteligência artificial generativa também atuaria fornecendo soluções que teriam como base a jurimetria – o uso de dados estatísticos para demonstrar padrões no meio jurídico (Tassoni, 2025) –, para o juiz humano que teria o papel decisivo de aceitar aquela sugestão ou não. Ademais, o sistema inteligente poderia ser utilizado para extrair e classificar as informações mais importantes de cada processo judicial, favorecendo, dessa forma, a celeridade da prestação jurisdicional, para garantir o direito dos litigantes em tempo hábil, em obediência ao princípio da razoável duração do processo e, por conseguinte, tornaria viável o desafogo do sistema judicial brasileiro.

Além disso, cabe salientar que o uso da IA gen de apoio à decisão judicial não viola o princípio do juiz natural descrito na Carta Magna do Brasil, no art. 5º, XXXVII e LIII (Brasil, 1988), pois seria apenas um aparato de uso subsidiário, o qual teria como objetivo otimizar a gestão de recursos humanos, visando a efetividade da função jurisdicional. Portanto, sob nenhuma circunstância a IAG poderia ser usada de forma autônoma (Rodrigues *et al.*, 2025).

De acordo com essa perspectiva, é possível compreender que um fator crucial para essa proibição também seria o fato de que o sistema inteligente seria passível de erros, tal

aspecto pode ser observado através da falta de capacidade da IA generativa de realizar inspeções valorativas (Barroso; Mello, 2024), ainda mais nos casos difíceis, os quais “são difíceis porque diferentes grupos de princípios se ajustam suficientemente bem [...] para serem considerados como interpretações aceitáveis deles” (Dworkin, 1999, p. 317).

Sendo assim, caberia ao magistrado empregar um maior esforço interpretativo, para integrar o enunciado normativo com “a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática” (Barroso, 2005, p. 12), além de fazer uso dos princípios do ordenamento jurídico alinhados aos ideais de justiça, equidade e devido processo legal, para solucionar o caso em questão (Dworkin, 1999).

Desse modo, a atividade descrita não poderia ser delegada a uma máquina, pois ela não realizaria com êxito a atividade de observar a dimensão de peso ou importância que cada princípio possui quando há um conflito de princípios (Dworkin, 2002). Assim, corroborando o entendimento de que, para decidir uma questão, seria preciso “avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre elas e chegar a um veredicto a partir desses princípios, em vez de identificar um dentre eles como ‘válido’” (Dworkin, 2002, p. 114).

No âmbito internacional, podem ser observados diplomas normativos que regulam o uso de IAG na seara jurídica, como o *Artificial Intelligence Act (AI Act)* (Regulamento, 2024) e a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente (União Europeia, 2018), ambos enfatizam que a IA gen pode ser usada como um instrumento de auxílio, desde que possua supervisão humana e seus princípios servem como diretrizes basilares para a Resolução do CNJ sobre a matéria.

Além disso, a Carta Europeia supracitada entende o termo “justiça preditiva” como enganoso, pois leva os indivíduos a acreditarem que máquinas desprovidas de qualquer emoção, um dia serão mais capazes de julgar do que seres humanos (União Europeia, 2018), quando na realidade os valores éticos e sociais são elementos fundamentais da decisão judicial, constituindo aspectos que a inteligência artificial generativa no atual estado da arte não consegue assimilar. Sendo assim, a etapa final do ato de julgar uma capacidade exclusivamente inerente à racionalidade humana (Oliveira; Costa, 2018).

Dessa maneira, parece acertada a postura mais cautelosa que o velho continente adota acerca do uso da IAG no Poder Judiciário, sendo um exemplo a ser seguido pelos operadores jurídicos brasileiros e explicita que o uso de inteligência artificial generativa no âmbito da justiça brasileira ainda carece de estudos e reflexões, visto que a utilização ética desse recurso necessita de uma política organizacional mais palpável, “para que os usuários

internos estejam minimamente esclarecidos a respeito do funcionamento e/ou impacto que esse tipo de tecnologia pode provocar” (Prado *et al.*, 2022, p. 11).

4 CONCLUSÃO

5

Dessa forma, o presente artigoapresenta como resultado o entendimento de que o limite ético do uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário, para a consolidação do devido processo legal encontra restrições navedação da IAG autônoma, visto que, apesar dos benefícios dessa tecnologia emergente, existem tarefas que apenas a racionalidade humana consegue desempenhar, tal como a etapa final do ato de julgar. Por isso, o uso dessa ferramenta deve ocorrer de forma supervisionada, uma vez que a máquina não consegue realizar valorações sobre o contexto social no qual se inserem os casos que permeiam a justiça brasileira, sendo este um aspecto essencial para a concretização do devido processo legal.

Assim, após investigar até qual ponto é possível utilizar a IAGde forma ética na prestação jurisdicional e analisar como ela tem sido utilizada pelos servidores do Judiciário, foi possível perceber que estes utilizam a ferramenta inteligente para acelerar o curso dos processos judiciais e o funcionamento interno dos tribunais, fatores que, de fato,são relevantes para garantir direitos como a celeridade e a razoável duração do processo. Porém, evidenciou-se tambémque é preciso cautela para não ocorrer um uso acrítico dessa tecnologia, sem observar princípios como a ética e a prevalência da pessoa humana, tendo em vista o potencial de tal postura se traduzir em obstáculos para a concretização da justiça.

Ademais, ao realizar uma avaliação dos riscos inerentes ao uso da IA gen, ficou claro que o Judiciário precisa de ajustes para adotar, de forma massiva, soluções que adotem métodos de inteligência artificial generativa,sendo indispensável a capacitação dos seus servidores para isso. Assim, o presente trabalho defende que tal qualificação deve ser feita através de cursos de capacitação— tendo como exemplo os cursos ofertados pela Esmal, para servidoresdo TJAL –os quais devem incluir obrigatoriamente disciplinas sobre IA, de modo a conscientizar, sobretudo, os magistrados de que, embora seja impossível concretizar a figura do juiz ideal (juiz-Hércules), a IAG poderepresentar um avançoem direção ao aprimoramento da forma como as lides são julgadas, haja vista que, caso utilizada de forma ética e com a efetiva correção de seus erros, o sistema inteligente pode auxiliar, de fato, à produção de soluções mais íntegrasdentro deum prazo razoável.

Logo, tais treinamentos precisam ressaltar a necessidade de auditorias, monitoramento e revisão durante todas as etapas do ciclo de vida da IA generativa, a fim de prevenir falhas processuais que podem ameaçar os direitos dos cidadãos que recorrem ao sistema de justiça. Além disso, destacou-se que as formas identificadas para conciliar a IAG com a atuação humana foram a detecção de informações relevantes em um processo judicial, a aplicação em atividades repetitivas e a busca por fontes e argumentos que podem auxiliar à tomada de decisão do magistrado. Sendo assim, notou-se que a IA generativa possui caráter auxiliar e não substitutivo, visto que tal instrumento não consegue realizar análises subjetivas e não deve ser utilizado de forma que ocasione prejuízos à atividade criativa humana.

Durante o estudo, ficou explícito que a Resolução do CNJ e o Projeto de Lei que versam sobre IA representam um avanço na normatividade do Brasil, por traçarem diretrizes para o uso ético dela, contudo, enquanto não há uma legislação que, de fato, regule a temática, é imprescindível que os princípios e as regras do *AI Act* e da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial sirvam como modelo direto para o uso de IAG no Judiciário brasileiro, uma vez que são regulamentos já consolidados. Inclusive, devido à carência regulatória do Brasil sobre essa matéria, vislumbra-se a iniciativa de estudos futuros sobre o tema.

Em suma, concluiu-se que a IA generativa pode ser uma ferramenta usada para garantir a celeridade processual no sistema judicial brasileiro e concretizar os direitos contidos no ordenamento jurídico pátrio, como o devido processo legal e os direitos dele derivados, contanto que seja utilizada de forma ética e que mitigue os riscos associados à sua aplicação.

REFERÊNCIAS

ADANIA, João Pedro. IA torna mente humana 'atrofiada e despreparada', diz estudo da Microsoft. **UOL notícias**, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/ciencia-e-tecnologia/ia-torna-mente-humana-atrofiada-e-despreparada-diz-estudo-da-microsoft/ar-AA1z4EHF?ocid=socialshare>. Acesso em: 17 jun. 2025.

AL: Sistema Hércules de inteligência artificial é finalista em prêmio nacional. **Agência CNJ de notícias**, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/al-sistema-hercules-de-inteligencia-artificial-e-finalista-em-premio-nacional/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,por%20humanos%2C%20pode%20levar%20meses>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de; REGO, George Browne. Pragmatismo jurídico e decisão judicial. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 407-414,

mai./ago. 2015. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3440/pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

ALVES, Marco Antônio Souza e ANDRADE, Otávio Morato. **Da “Caixa-Preta” à “Caixa de Vidro”:** o Uso da Explainable Artificial Intelligence (XAI) para Reduzir a Opacidade e Enfrentar o Enviesamento em Modelos Algorítmicos. **RDP**, Brasília, v. 18, n. 100, p. 349-373, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5973>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ARGÔLO, Luciana Moraes do Nascimento; BATISTA, Rosana de Oliveira Santos; SANTOS, Heidy Taiane Rocha. Os meios para solução de conflitos e o ensino superior: os frutos das condições sócio-históricas da cultura do litígio. **Revista Vertentes do Direito**, v. 11, ed. 1, 2024, p. 437-454. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/18104/22512>. Acesso em: 30 mai. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1-42, 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 31 mai. 2025.

BARROSO. Luís Roberto. MELLO. Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, 2024, p. 1-45. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479> . Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615/2025, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes desenvolvimento, para utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 jun. de 2025.

BRASIL. Secretaria de Governo Digital (SGD). BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO). **IA Generativa No Serviço Público:** Definições, usos e boas práticas. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1/ia-generativa-no-servico-publico.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

Bueno, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente.** Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 31 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em Números.** Brasília, p. 18, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro:** Relatório de Pesquisa – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANÇA NETTO, Milton Pereira de; CÂMARA, Miguel Felipe Almeida da. Sistema de IA no Poder Público: inimigo íntimo ou aliado poderoso? **Consultor Jurídico**, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-01/sistema-de-ia-no-poder-publico-inimigo-intimo-ou-aliado-poderoso/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

FRANÇA NETTO, Milton Pereira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os riscos da discriminação algorítmica na utilização de aplicações de inteligência artificial no cenário brasileiro. RJB, ano 8, n. 3, p. 1271-1318, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjb/2022/3/2022_03_1271_1318.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

GABINETES conhecem, na prática, funcionamento do STJ Logos. **STJ Notícias**, 15 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15022025-Gabinetes-conhecem-na-pratica--funcionamento-do-STJ-Logos-.aspx>. Acesso em: 30 mai. 2025.

GOOGLE. **The Language Interpretability Tool (LIT): Interactive Exploration and Analysis of NLP Models**, 20 de novembro de 2020. Disponível em: <https://research.google/blog/the-language-interpretability-tool-lit-interactive-exploration-and-analysis-of-nlp-models/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

HRHARDT JÚNIOR, Marcos. Desafios para o uso de aplicações baseadas em inteligência artificial no Poder Judiciário a partir do advento da Resolução n.º 615 do CNJ. **Revista Forum**, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/desafios-para-uso-de-aplicacoes-baseadas-em-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario-a-partir-do-advento-da-resolucao-n-o-615-do-cnj/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

JUIZ que usou tese inventada pelo ChatGPT em sentença será investigado. **Migalhas**, 13 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396836/juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-em-sentenca-sera-investigado>. Acesso em: 24 de junho de 2025.

MAYBIN, Simon. Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA. **BBC NEWS BRASIL**, 31 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 17 jun. 2025.

NORBERTO, Filipe. Esmal promove capacitação em Inteligência Artificial para magistrados. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL)**, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticia/esmal-promove-capacitacao-em-inteligencia-artificial-para-magistrados/visualizar>. Acesso em: 24 jun. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, p. 7, 2023. Disponível em: <http://www.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 17 jun. 2025.

NUNES, Dierle. IA generativa no Judiciário brasileiro: realidade e alguns desafios. **Consultor Jurídico**, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/ia-generativa-no-judiciario-brasileiro-realidade-e-alguns-desafios/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 21–39, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0103/2018.v4i2.4796. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4796>. Acesso em: 31 mai. 2025.

PRADO, Eunice Maria Batista; MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa; VILLARROEL, Márcia Amaral Corrêa Ughini. “Sob controle do usuário”: formação dos juízes brasileiros para o uso ético da IA no Judiciário. **Direito Público**, v. 18, n. 100, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6021>. Acesso em: 31 mai. 2025.

PRINCÍPIO do juiz natural, uma garantia de imparcialidade. **STJ Notícias**, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Princípio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>. Acesso em: 23 mai. 2025.

RAMOS, Silvia et al. **Negro trauma**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/livro/negro-trauma-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 17 jun. de 2025.

REGULAMENTO (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 13 jun. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 31 mai. 2025.

RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo; NÓVOA, Natasha. IA e as mudanças no judiciário brasileiro. **DataPrivacyBR**, mar. 2025. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2025/03/IA-e-as-mudancas-no-judiciario-brasileiro-Data-Privacy-Brasil.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SOUZA, Beto. PE: Advogado que protestou com foto de bolo em processo vence recurso. **CNN Brasil**, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/pe-advogado-que-protestou-com-foto-de-bolo-em-processo-vence-recurso/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

STJ recebe meio milhão de processos e julga mais de um por minuto. Brasília: STJ Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19122024-STJ-recebe-meio-milhao-de-processos-e-julga-mais-de-um-por-minuto.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TASSONI, Bárbara. Jurimetria e Inteligência Artificial. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 2019. Disponível em: <https://lab.abj.org.br/posts/2019-08-27-jurimetria-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRINDADE, Alessandra Stefane Cândido Elias da; OLIVEIRA, Henry Poncio Cruz de. Inteligência artificial (IA) generativa e competência em informação: habilidades informacionais necessárias ao uso de ferramentas de IA generativa em demandas informacionais de natureza acadêmica científica. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 29, 2024, p. 1-27. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/47485>. Acesso em: 30 mai. 2025.

VALENTE, Nathalia. JACÓ, Alessandro. Chat-JT: Justiça do Trabalho lança inteligência artificial para auxiliar profissionais da instituição. **CSJT notícias**, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/chat-jt-justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-intelig%C3%A7%C3%A3o-artificial-para-auxiliar-profissionais-da-institui%C3%A7%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 mai. 2025.